SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108317 - MG (2026/0252807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO DO RÉU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. A compatibilidade do regime fechado com o tratamento médico oncológico e a necessidade de conversão da custódia em prisão domiciliar humanitária são matérias afetas ao Juízo da execução Penal.

3. A Corte local destacou que o adiantamento desse juízo de valor, sem perícia médica oficial realizada pelo órgão de execução penal e sem informações atualizadas sobre a infraestrutura da unidade de recolhimento, violaria as regras de divisão de competência funcional, o que implicaria indevida supressão de instância.

4. A remessa ao juízo competente não configura negativa de jurisdição, mas observância da via adequada para tutela da saúde durante a execução da pena.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2ac858-1131-499c-835a-58e84ea24038

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2ac858-1131-499c-835a-58e84ea24038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108317 - MG (2026/0252807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO DO RÉU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
2. A compatibilidade do regime fechado com o tratamento médico oncológico e a necessidade de conversão da custódia em prisão domiciliar humanitária são matérias afetas ao Juízo da execução Penal.
3. A Corte local destacou que o adiantamento desse juízo de valor, sem perícia médica oficial realizada pelo órgão de execução penal e sem informações atualizadas sobre a infraestrutura da unidade de recolhimento, violaria as regras de divisão de competência funcional, o que implicaria indevida supressão de instância.
4. A remessa ao juízo competente não configura negativa de jurisdição, mas observância da via adequada para tutela da saúde durante a execução da pena.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:08
Código de Controle do Documento: 2ce1200b-ca93-4b25-bf1e-fe370fca9caa

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO ALVES contra a decisão de fls. 139-144, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, porque a execução provisória em regime fechado foi determinada sem avaliação prévia da compatibilidade do quadro clínico do paciente com a estrutura médica do estabelecimento prisional, o que afetaria seu direito à saúde e à dignidade.

Como reforço, transcreve entendimento que admite concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade evidente.

Argumenta que não há supressão de instância, pois a prisão domiciliar humanitária teria sido suscitada e apreciada pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, o que legitimaria o exame pela instância superior.

Defende que, em situações de urgência ligadas ao direito à saúde, esta Corte Superior pode atuar para compelir o Juízo da execução a adotar providências médicas em prazo certo, inclusive com concessão de ofício.

Expõe que o paciente é idoso, foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata (Gleason 3+3=6 e 3+4=7) e foi submetido à prostatectomia radical e linfadenectomia pélvica bilateral em 27/11/2025, o que exige acompanhamento urológico e oncológico contínuo.

Assevera que não há informação oficial sobre a capacidade do Presídio de Santa Luzia para prover esse atendimento, o que agravaria o risco à saúde.

Alega que, mesmo em regime fechado, a prisão domiciliar humanitária é possível, por interpretação do art. 117, II, da LEP, quando o tratamento se mostra inviável no cárcere. Para tanto, reproduz entendimento desta Corte Superior, bem como menciona decisão que privilegia o atendimento emergencial e a estrutura adequada, com base em diretrizes como as Regras de Mandela.

Expõe, em caráter subsidiário, que, não sendo deferida a prisão domiciliar, deve ser determinada avaliação médica oficial e urgente, com informações circunstanciadas sobre a estrutura prisional para atendimento urológico e oncológico, exames periódicos, fornecimento de medicação e protocolos de remoção em emergência. Para esse fim, cita precedente que manteve a prisão domiciliar até a realização de perícia médica marcada pelo Juízo da execução.

Documento eletrônico VDA59408105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:08
Código de Controle do Documento: 2ce1200b-ca93-4b25-bf1e-fe370fca9caa

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conceder a ordem, com a fixação de prisão domiciliar humanitária, ou a submissão do recurso ao colegiado, pleiteando ao menos a avaliação médica oficial urgente e a expedição das ordens necessárias à imediata implementação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, foi apresentada fundamentação suficiente direcionando a análise da questão relacionada à prisão domiciliar ao Juízo da execução.

No que diz respeito ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração opostos pela defesa, ressaltou que (fls. 61-64, grifei):

> O acórdão atacado analisou detidamente a gravidade da patologia que aflige Sebastião Alves, consignando expressamente a seriedade do seu diagnóstico clínico. Não obstante o reconhecimento do delicado estado de saúde do réu, esta Câmara assentou, com clareza, que tal circunstância não constitui óbice legal para obstar a expedição do mandado de prisão decorrente da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. **A compatibilidade do regime fechado com o tratamento médico oncológico e a necessidade de conversão da custódia em prisão domiciliar humanitária são matérias afetas ao Juízo da Execução Penal, conforme as diretrizes expressas da Lei de Execução Penal.**
> A concessão de prisão domiciliar com arrimo no artigo 117 da Lei de Execução Penal exige comprovação idônea de moléstia grave e a demonstração contemporânea de que o estabelecimento prisional não reúne condições de fornecer a assistência à saúde de que necessita o sentenciado.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que essa avaliação demanda exame fático pormenorizado, cuja competência pertence à instância executória penal originária:
> [...]
> **O adiantamento desse juízo de valor, pelo Tribunal de Justiça, sem o devido suporte de perícia médica oficial realizada pelo órgão de execução penal e sem informações atualizadas sobre a infraestrutura da unidade de recolhimento, violaria as regras de divisão de competência funcional e acarretaria inaceitável supressão de instância.** Cabe ao Juízo da Execução Penal, após a regular

Documento eletrônico VDA59408105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:08
Código de Controle do Documento: 2ce1200b-ca93-4b25-bf1e-fe370fca9caa

> expedição da guia de recolhimento e a implementação do mandado prisional, instaurar o incidente necessário para averiguar a viabilidade da manutenção da custódia de Sebastião Alves no estabelecimento penal ou deferir-lhe as medidas humanitárias compatíveis com sua dignidade, se cabíveis.
> Portanto, a argumentação defensiva quanto à ocorrência de contradições internas ou omissões substanciais traduz apenas inconformismo com a técnica processual adotada e com o resultado desfavorável do julgamento anterior. Os embargos de declaração não comportam a finalidade de promover o reexame de matérias fundamentadas com lucidez e precisão no corpo do acórdão atacado, impondo-se o indeferimento da pretensão infringente formulada.

Verifica-se que o acórdão recorrido registou que a compatibilidade do regime fechado com o tratamento médico oncológico e a necessidade de conversão da custódia em prisão domiciliar humanitária são matérias afetas ao Juízo da Execução Penal.

Ademais, a Corte local destacou que o adiantamento desse juízo de valor, sem perícia médica oficial realizada pelo órgão de execução penal e sem informações atualizadas sobre a infraestrutura da unidade de recolhimento, violaria as regras de divisão de competência funcional, o que implicaria indevida supressão de instância.

Assim, o direcionamento ao Juízo da execução, como decidido pelo Tribunal estadual, é a solução adequada para apurar a necessidade de prisão domiciliar humanitária, com base em laudos e informações oficiais. A remessa ao juízo competente não configura negativa de jurisdição, mas observância da via adequada para tutela da saúde durante a execução da pena.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:08
Código de Controle do Documento: 2ce1200b-ca93-4b25-bf1e-fe370fca9caa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.317 / MG

Número Registro: 2026/0252807-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000244474979002 10000244474979003 10000244474979004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SEBASTIAO ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEBASTIAO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 083d05a6-3b2f-44fc-b6e0-e53eca436d11

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 083d05a6-3b2f-44fc-b6e0-e53eca436d11